ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS/SC

PARECER JURÍDICO N° 0052/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. EMPRESA ENQUADRADA COMO EPP. RECEITA BRUTA DE EXERCÍCIO ANTERIOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS REGISTRAIS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO DE 2025 DEMONSTRANDO RECEITA BRUTA COMPATÍVEL COM O ENQUADRAMENTO COMO EPP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LBZ ENGENHARIA LTDA em face da decisão que habilitou a empresa BASE-V ENGENHARIA LTDA no Processo Licitatório nº 042/2026 – PMC, Concorrência Eletrônica nº 03/2026 – PMC, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma e ampliação do Ginásio Municipal Yara Conceição Nicoletti.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a empresa BASE-V ENGENHARIA LTDA declarou enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP para fins de obtenção dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, embora sua Demonstração do Resultado do Exercício – DRE referente ao ano-calendário de 2024 evidencie receita bruta de R$ 7.183.208,42, valor superior ao limite de R$ 4.800.000,00 previsto no art. 3º, inciso II, da referida lei.

Alega que tal circunstância afastaria a possibilidade de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte e teria prejudicado a aplicação da regra de preferência decorrente do empate ficto prevista no edital e na Lei Complementar nº 123/2006.

Requer, ao final, a reversão da habilitação da empresa BASE-V ENGENHARIA LTDA e a reabertura da fase de desempate.

Regularmente intimada, a empresa BASE-V ENGENHARIA LTDA apresentou contrarrazões, argumentando que a análise promovida pela recorrente considera isoladamente os dados contábeis do exercício de 2024, desconsiderando a realidade econômica da empresa no exercício subsequente.

Aduz que apresentou documentação contábil referente ao exercício de 2025, demonstrando receita bruta de R$ 2.881.974,42, valor compatível com os limites previstos para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, além de possuir Certidão Simplificada da Junta Comercial registrando expressamente seu enquadramento como EPP.

Vieram os autos conclusos.

Nesse sentido, passamos à análise

2. PARECER

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, a controvérsia reside em verificar se a empresa BASE-V ENGENHARIA LTDA utilizou indevidamente os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 ao declarar-se Empresa de Pequeno Porte durante a realização do certame.

Dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 que são consideradas empresas de pequeno porte aquelas cuja receita bruta anual seja superior a R$ 360.000,00 e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00.

Conforme destacado pela recorrente, a DRE referente ao exercício de 2024 aponta receita bruta de R$ 7.183.208,42, valor que supera o limite legal.

Inclusive, observa-se que referido montante ultrapassa em aproximadamente 49,65% o limite máximo de receita bruta previsto para enquadramento como EPP,

excedendo, portanto, a margem de 20% mencionada pela legislação e reproduzida pelo Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União.

Todavia, tal constatação, por si só, não conduz automaticamente à conclusão pretendida pela recorrente.

Ainda que se admita que a receita bruta auferida pela empresa no exercício de 2024 tenha ultrapassado em percentual superior a 20% o limite previsto para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, os efeitos dessa circunstância projetar-se-iam para o exercício subsequente, qual seja, o ano de 2025, conforme orientação constante do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União e da sistemática estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006. Não há, contudo, demonstração de que tal situação tenha permanecido em 2026. Ao contrário, a documentação apresentada indica que a receita bruta auferida em 2025 retornou a patamar compatível com o enquadramento como EPP, tendo a empresa apresentado Certidão Simplificada da Junta Comercial vigente à época da licitação registrando expressamente essa condição. Assim, ainda que o excesso de receita de 2024 pudesse produzir efeitos no exercício de 2025, não há elementos nos autos que permitam concluir pela impossibilidade de enquadramento da empresa como EPP no exercício de 2026.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que, embora a empresa BASE-V ENGENHARIA LTDA tenha auferido receita bruta superior ao limite previsto para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte no exercício de 2024, os efeitos dessa ocorrência projetam-se para o exercício subsequente, nos termos da sistemática prevista na Lei Complementar nº 123/2006 e do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. No presente caso, o certame foi realizado em 2026, ocasião em que a empresa apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial comprovando seu enquadramento como EPP, bem como documentação contábil referente ao exercício de 2025 demonstrando receita bruta compatível com os limites legais. Ausente prova de desenquadramento formal, falsidade suficientes para afastar a condição de Empresa de Pequeno Porte ostentada pela licitante

na data da licitação. **Assim, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, com a manutenção da habilitação da empresa BASE-V ENGENHARIA LTDA e o regular prosseguimento do certame.**

Ressalte-se, por fim, que o presente parecer possui **natureza meramente opinativa**, não possuindo caráter vinculante, constituindo-se em subsídio técnico-jurídico à autoridade competente, a quem compete a decisão final no exercício de sua discricionariedade administrativa, nos termos do princípio da separação de funções e da autonomia decisória da Administração Pública.

Catanduvas/SC, 02 de junho de 2026.

DIEGO OLIVO:09240867937
Assinado de forma digital por DIEGO OLIVO:09240867937
Dados: 2026.06.02 17:12:14 -03'00'

DIEGO OLIVO
OAB/SC 65194
Assessor Jurídico
Município de Catanduvas/SC